



LEI Nº 2.569/PMC/2010

**DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO
DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Fica instituído no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Cacoal o estágio obrigatório e não-obrigatório, oneroso ou não, para educandos do ensino superior, da educação profissional, do ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

Parágrafo único – As condições para a realização do estágio devem ser estabelecidas de acordo com os objetivos do curso em que está matriculado o estagiário, bem como de acordo com a regulamentação dos órgãos responsáveis por cada área.

Art. 2º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Parágrafo Único - O estágio visa o aprimoramento profissional na sua área de formação, possibilitando aos aprendizes o conhecimento prático das funções profissionais.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não- obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas aos estagiários em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.



Art. 4º O estágio abrangerá educandos que estiverem nos dois últimos anos do curso de formação em nível superior ou técnico e, nas outras hipóteses, no último ano, e sempre, mediante prévio convênio junto à respectiva instituição.

Parágrafo único - O convênio poderá ser firmado com escolas, faculdades, centros de formações, universidades ou instituições assemelhadas, públicas ou privadas, com sede no Brasil e no exterior (que mantenha tratado ou acordo com o Brasil).

Art. 5º O estágio será a título gratuito ou oneroso, sendo que o valor da bolsa poderá ser de até 02 (dois) salários mínimos nacionais.

Art. 6º O estágio, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os requisitos seguintes:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovados por vistos nos relatórios das atividades e por menção de aprovação final.

§ 2º. O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 7º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração público e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;



II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 8º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 9º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;



VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 10. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 11. A administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Cacoal, pode oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório (curricular), a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo será da instituição de ensino.



CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 12. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 13. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, cujo prazo máximo, neste caso, será de 3 (três) anos.

Art. 14. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, não podendo exceder a dois salários mínimos nacionais, sendo compulsória a sua concessão, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º. Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.



§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 16. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 7º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 18. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional, do município de Cacoal, deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores efetivos e comissionados, e/ou trabalhadores empregados existentes no quadro de pessoal.

§ 2º. Na hipótese de existência de várias secretarias e/ou órgãos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º. Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 19. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.



Art. 20. Para início do estágio, o município indicará o local e as vagas disponíveis a serem preenchidas em cada área, devendo ser os estagiários selecionados pela própria instituição de ensino, respeitados os critérios técnicos educacionais.

Art. 21. Os estagiários responderão civil e criminalmente pela prática de atos ilegais durante a fluência do estágio, além do que poderão a critério do concedente ser desligados sumariamente do estágio em caso de conduta incompatível, considerando-se para tanto com parâmetro a legislação municipal que rege o funcionalismo público, dispensando-se, entretanto, a instauração de procedimento administrativo.

Art. 22. A instituição de ensino conveniada se obrigará a manter informado o concedente, a respeito de qualquer alteração na situação escolar de seu aluno que possa interferir na continuidade do estágio.

Art. 23. Os convênios serão firmados por prazo de até quatro anos, e poderão ser renovados por sucessivos períodos se preenchidas as condições da presente Lei, e, na sua vigência poderão ser rescindidos por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação escrita com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. O estágio independente do aspecto profissionalizante poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 25. Além do convênio, o estagiário firmará termo de compromisso com o concedente com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 26. As normas previstas na Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que versam sobre a mesma matéria, serão aplicadas subsidiariamente à presente Lei.

Art. 27. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente às leis n. 1.264 de 22 de novembro de 2001 e 1.614, de 22 de março de 2.004.

Cacoal, 10 de março de 2010.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito de Cacoal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do Município – OAB/RO 1171